



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio:

I - de **negociação coletiva** aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - por meio de **acordo individual ou de negociação coletiva** aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar



com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



CD/20206.48004-04